



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005099-49.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO (INTERDITO(A)) e ALEXANDRE CARLOS DA SILVA (CURADOR DO INTERDITO), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 003608

Apelação Cível 1005099-49.2024.8.26.0597

COMARCA: Sertãozinho

Apelantes: Francisco Ferreira da Silva Filho e Alexandre Carlos da Silva

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO QUE DISCUTE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. I. Caso em Exame. O autor alegou sofrer descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário sem ter firmado qualquer negócio jurídico com a ré. Requereu a restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a devolução dos valores retidos indevidamente deve ser feita em dobro e se há dano moral configurado. III. Razões de Decidir. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, cabendo à ré comprovar a existência de relação jurídica que justificasse os descontos. O art. 42, parágrafo único, do CDC, prevê a repetição do indébito em dobro, independentemente de má-fé, conforme entendimento do STJ. O dano moral é caracterizado pelo desconto indevido em benefício previdenciário, afetando a subsistência do autor. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso parcialmente provido.** A ré deve devolver o valor descontado em dobro e pagar R\$4.000,00 por danos morais. Tese de julgamento: A repetição do indébito em dobro é cabível independentemente de má-fé. O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 147/151), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, para o fim de declarar inexistente o negócio jurídico objeto do presente processo e condenar a ré ao pagamento relativo a danos materiais (repetição de indébito), de forma simples, do quanto debitado indevidamente. Sem prejuízo, condena cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. Os

honorários advocatícios foram fixados em 10% arcados pelo autor, do valor a que sucumbiu, e em 15% a serem arcados pelo réu, sobre o valor da condenação. Observando-se a gratuidade de justiça concedida ao autor.

O autor ajuizou a demanda alegando, em síntese, que desde o mês de agosto de 2023 sofreu descontos mensais indevidos intitulados como “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701” no seu benefício previdenciário, descontos no valor de R\$ 45,00, totalizando, ao fim e ao cabo, um débito indevido de R\$ 450,00. Em consonância, negou ter firmado qualquer negócio jurídico com a ré que justificasse a cobrança. Requereu a condenação da ré na obrigação de restituir os valores descontados indevidamente, em dobro, para tanto junta precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgados deste Tribunal. Ainda, requer a condenação ao pagamento de uma indenização de R\$15.000,00 relativa aos danos morais que suportou, a exemplo do abalo emocional e preocupações com o prejuízo em seu orçamento familiar.

Irresignado com a sentença de parcial procedência, apela o autor. Sustenta que a devolução dos valores retidos indevidamente pela suposta associação de aposentados deve ser feita pelo dobro, conforme o Código de Defesa do Consumidor. Aduz que há dano moral configurado, sustenta que houve prejuízo extrapatrimonial, ao contrário do que entendeu o juízo de primeiro grau. Acrescenta que é incontroversa a ilegalidade do contrato, e que é de rigor a repetição do indébito, em dobro, além da condenação da ré ao pagamento dos danos morais (fls. 194/203).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 207/218).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a despeito do autor ser pessoa interdita e estar representado nos autos por curador, o Ministério Público, na

origem, declinou de intervir no feito, razão pela qual não se faz necessário o envio dos autos a manifestação da d. Procuradoria de Justiça.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

No caso vertente o apelante alega que não firmou contrato com a ré que gerasse a cobrança da mensalidade associativa. Teve desconto e foi privado do valor que necessitava para a sua subsistência.

A relação instaurada sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, pois, ainda que o apelante negue ter firmado qualquer contrato com a ré, esta assume a figura de fornecedor, que responde independentemente de culpa, pela reparação de danos causados ao autor, que é consumidor por equiparação, protegido nos moldes do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

O ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes cabia a ré, que deveria fazer prova do vínculo associativo que originou os descontos no benefício previdenciário do apelante, em consonância como estabelecido no artigo 373, inc. II, do Código de Processo Civil e de tal ônus ela não se desincumbiu, o que levou ao reconhecimento da irregularidade dos descontos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Deve ser destacado, ainda, quanto à modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do EREsp 1.413.542/RS, que passou a dispensar a prova do elemento má-fé para fins de incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

De igual forma tem sido as decisões desta Colenda

Câmara, conforme exposto no julgamento da Apelação Cível nº 1005103-35.2019.8.26.0024, rel. Des. Christiano Jorge, j. em 14/7/2022, (em ação que versava sobre descontos indevidos realizados pela ré durante 2018/2019 fls. 14/22):

“em 30/03/2021, o E. Superior Tribunal de Justiça publicou os cinco acórdãos referentes aos Embargos de Divergência os quais tiveram por objeto a análise do referido dispositivo consumerista (EAREsp. 600.663/RS, EAREsp. 622.897/RS, EAREsp. 676.608/RS, EAREsp. 664.880/RS e EREsp. 1.413.542/RS). Em suma, restou fixada a seguinte tese: a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do código de defesa do consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo (STJ. EAREsp. 622.897/RS. Relator: Min. Raul Araujo. Órgão julgador: Corte Especial. Data do julgamento: 21/10/2020). Ao modular os efeitos, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça determinou a aplicação deste entendimento somente para cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão (STJ. EAREsp. 622.897/RS. Relator: Min. Raul Araujo. Órgão julgador: Corte Especial. Data do julgamento: 21/10/2020). Considerando que a publicação do acórdão foi realizada em 30/03/2021 e a r. sentença apelada foi prolatada em 25/11/2021 (fl. 320), é o caso de se aplicar esta nova exegese referente à norma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.”

Assim, diante das circunstâncias da causa, a parte autora faz jus a repetição, com restituição do valor descontado, pois os descontos ocorreram a partir de 2023 (fls. 33/38), ao contrário do que considerou o magistrado de primeiro grau.

Quanto ao dano moral, de fato, decorre do próprio ato ilícito consistente na cobrança de valor decorrente de associação que não foi contratada.

O prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo apelante está bem evidenciado nos autos, principalmente em razão do desconto ilícito realizado no seu benefício previdenciário. O apelante é pessoa idosa (70 anos) que vive de seu

benefício previdenciário. É claro que o desconto de R\$45,00 ultrapassou a esfera do mero desconforto. Nesse sentido, conforme Carlos Roberto Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.¹

O dano moral está caracterizado, diante do abalo psicológico sofrido pelo apelante ao ter desconto indevido em seu benefício, sendo obrigado a se socorrer do Poder Judiciário para solucionar o problema.

Entretanto, o valor pleiteado pelo recorrente (R\$15.000,00) é excessivo e desproporcional ao caso em análise, pois o dano moral não pode implicar em fonte de enriquecimento para o credor. Por outro lado, merece reforma a sentença que não fixou a indenização em danos morais pleiteada.

Assim sendo, é cabível a condenar a apelada ao pagamento de indenização a título de danos morais, que ora fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), quantia que adequada aos parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência em casos análogos conforme precedentes desta E. Câmara:

Ação declaratória de inexistência de Débito c/c indenização por danos morais. Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário do autor Autor que alega não ter celebrado qualquer contrato com a ré, tampouco ter autorizado descontos mensais em seu benefício previdenciário Questão relativa aos descontos indevidos que restou incontroversa nos autos - Devolução dos valores que deve ser em dobro, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC, porquanto evidenciada a má-fé - Dano moral configurado Autor que ficou privado de parte de seus rendimentos, em razão do desconto indevido **Valor que deve ser**

¹ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.4. São Paulo: Saraiva Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622283/>. Acesso em: 06 mai. 2024

majorado para R\$4.000,00, considerando-se o caso concreto e os precedentes desta E. Câmara Honorários advocatícios fixados na sentença, mantidos, vedada a reformatio in pejus Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1011460-58.2023.8.26.0196; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024) grifei

Responsabilidade civil. Danos morais. Associação. Captação indevida de associado. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais e tutela de urgência antecipada com pedido liminar. Sentença de parcial procedência do pedido, que afastou pedido de indenização por danos morais. Irresignação. Cabimento. **Verba indenizatória que, na espécie, era devida, no montante de R\$4.000,00.** Quantia que se adequa aos parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência em casos análogos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008538-95.2023.8.26.0664; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024) grifei

Por fim, não há como acolher o pedido de gratuidade da justiça por parte da apelada, que o fez em sede de contrarrazões de recurso de apelação. Argumenta no sentido de ser associação sem fins lucrativos, abarcada pelo artigo 51 do Estatuto da Pessoa Idosa. Tem-se que a apelada se afasta do quanto descrito e prescrito pelo referido dispositivo legal, uma vez que há indícios de que tem receitas decorrentes dos valores cobrados dos associados, tal qual o impugnado nestes autos e não ficou comprovado que o valor auferido é integralmente revertido em benefício de ações voltadas aos associados.

Além disso, não tendo a ré trazido nenhum elemento de convicção que pudesse justificar a gratuidade de justiça, ou seja, provas que de fato mostrem que a entidade não auferir lucro, não há como conceder o benefício.

Dessa forma, a r. sentença deve ser reformada em parte para que a apelada seja condenada a: a) devolver o valor indevidamente descontado

do benefício, pelo dobro; b) pagar o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação por danos morais. Os juros de mora incidirão, conforme súmula 54 do c. STJ, a partir do evento danoso, ao passo que a correção monetária passará a contar desde o arbitramento (publicação deste acórdão), sendo que, até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do Código Civil.

Quanto às custas e despesas processuais, com o provimento parcial do recurso a autora, a ré-apelada acabou por sucumbir em maior parte, devendo arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, inclusive os honorários já fixados em 15% na origem. Motivo pelo qual afasto os honorários sucumbenciais a que foi condenada a arcar a parte autora.

No que tange ao valor fixado a título de honorários, a despeito dos argumentos do recorrente, não pode ser considerado irrisório e viabiliza a adequada remuneração ao caso, considerando a baixa complexidade da causa e o reduzido tempo de tramitação da demanda, além da pouca atividade técnica necessária na demanda.

Não incidem honorários em grau recursal, conforme a tese fixada no tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça, ante o provimento parcial do recurso:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica